



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 02, período de 16 a 29 de fevereiro de 2024.

SUMÁRIO

Decisões Monocráticas do STF.....	02
Acórdãos do TSE.....	05
Decisões Monocráticas do TSE.....	06

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Decisões Monocráticas do STF

Recurso Extraordinário com Agravo nº 1477805 - Número único 0601903-20.2018.6.06.0000 - CE
Ministro André Mendonça, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF de 29/02/2024.

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DE REGÊNCIA: IMPOSSIBILIDADE NO CAMPO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 279 DA SÚMULA DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. LIV, DA CRFB. TEMA Nº 660 DO ROL DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo contra decisão negativa de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral , assim ementado:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. OMISSÃO DE DESPESAS. REGISTROS NAS CONTAS PARTIDÁRIAS DE CAMPANHA E ANUAIS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DO USO INDEVIDO DE RECURSOS. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. RETRATAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA SANÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.” (e-doc. 24).

2. Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (e-docs. 28 e 32).

3. No recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. “a”, da Constituição da República, o recorrente afirma violado o art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República.

3.1. Argumenta que “resta mais que forçoso o provimento do presente apelo extremo de modo que seja reconhecida a violação ao princípio da proporcionalidade e consequentemente do devido processo legal, de modo a impor a redução no cômputo dos percentuais obtidos considerando apenas o valor remanescente a ser devolvido, desconsiderando a parcela já decotada, e o total das despesas efetuadas. O que representa o percentual de 1,9%.” (e-doc. 34, p. 11).

3.2. Pede o provimento do “ Recurso Extraordinário de modo a reconhecer a violação ao princípio da proporcionalidade no processo legal, impondo-se a redução no cômputo dos percentuais obtidos, considerando apenas o valor remanescente a ser devolvido, desconsiderando a parcela já decotada, comparado com o total das despesas efetuadas, para, sendo alcançado, portanto, o percentual de 1,9%, reconhecer se tratar de percentual módico em termos absolutos, e aplicando os princípios consagrados da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a aprovar as contas com ressalvas” (e-doc. 34, p. 12).

4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem mediante aplicação do Tema nº 660 do ementário da Repercussão Geral, bem assim pela ausência de ofensa constitucional direta (e-doc. 35).

5. O agravante argumenta que “não se está aqui a se cogitar em hipótese de análise ou revolvimento de matéria infraconstitucional” (e-doc. 37, p. 6).

É o relatório.

Decido.

6. O recurso não merece prosperar.

7. Transcrevo, para melhor compreensão da controvérsia, a fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) na espécie, o total das despesas efetuadas pela grei foi de R\$ 6.422.826,59 (seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), sendo as irregularidades detectadas, ainda que parte delas referentes a inconsistências contábeis, no total de R\$ 351.486,45 (trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), o que representa 5,4% daquele montante.

Diante desse quadro, reitero o entendimento de que, mesmo com a gravidade e a expressividade do valor absoluto das irregularidades, a redução da suspensão das cotas do Fundo Partidário para 1 (um) mês, nos termos do art. 77, §§ 4º e 6º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, se mostra, na hipótese vertente, suficiente para penalizar o partido e, simultaneamente, preservar o funcionamento de suas atividades, à luz do entendimento jurisprudencial desta Corte (AgR-Respe nº 548-48/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.9.2014; AgR-AI nº 2128-87/RS, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJe de 11.11.2013; e AgR-REspe nº 48-79/SC, Rel. Min. José de Castro Meira, DJe de 19.9.2013), merecendo provimento o recurso especial também quanto a essa questão.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para decotar o montante de R\$ 227.834,32 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) do valor a ser ressarcido ao Erário e reduzir a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário de 4 (quatro) meses para 1 (um) mês.” (e-doc. 24, p. 4-5).

8. Avaliando o acórdão recorrido, a meu sentir, somente pela análise do quadro fático-probatório especialmente delineado no caso e do reexame da legislação infraconstitucional aplicável, Resolução do TSE nº 23.553, de 2017 , seria possível concluir de forma diversa daquela definida pela Corte a quo, providência inviável em sede extraordinária, tendo em vista o óbice do enunciado nº 279 da Súmula do STF:

E. 279: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

8.1. Nessa linha, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais deste Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 15.08.2023. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão impugnado, no recurso extraordinário, decidiu sobre as contas do partido, seguindo o conjunto de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, afirmando inviável aprovar as contas partidárias, ainda que com ressalvas, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois o conjunto das falhas somava montante que correspondia a 16,39% do total de receitas declaradas, constituindo-se valor elevado tanto em termos absolutos como percentuais. 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo tribunal a quo, no que diz respeito às contas partidárias, demandaria o reexame de fatos e provas (vedado pela Súmula 279 do STF) e o exame da legislação infraconstitucional (Lei 9.096/95; Res.-TSE 23.432/2014 e Lei 10.406/2002) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE nº 1.424.038-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 27/11/2023, p. 05/12/2023).

“Ementa: DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS PARTIDÁRIAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÕES. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. 1. Para dissentir do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à desaprovação das contas apresentadas pela recorrente, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providências que não têm lugar neste momento processual. Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento.”

(ARE nº 1.448.538-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 25/09/2023, p. 18/10/2023).

“ Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I

– É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação da legislação infraconstitucional que fundamenta o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. II – Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III - A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito. Se a questão constitucional não tiver sido apreciada pelo Tribunal a quo, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE nº 1.339.122-AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Segunda Turma, j. 03/04/2023, p. 11/04/2023).

9. Ademais, quanto à alegação de violação ao art. 5º, inc. LIV (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), aponto que este recurso extraordinário também não teria chances de êxito. O Pretório Excelso, no julgamento do ARE nº 748.371-RG/MT (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/06/2013, p. 1º/08/2013, Tema nº 660 do rol da Repercussão Geral), rejeitou a repercussão geral de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

10. Para a espécie, inclusive, se faz válido registrar a advertência de que, em casos de apresentação de medida recursal manifestamente inadmissível ou improcedente, o Supremo Tribunal Federal entende pela possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC (ARE nº 1.321.696-ED-AgR/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, j. 06/06/2022, p. 29/06/2022; ARE nº 1.107.805-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 13/12/2019, p. 03/02/2020; Rcl nº 45.289-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04/10/2021; Rcl nº 24.841-ED-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20/04/2017, p. 11/05/2017; MS nº 37.637-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 17/05/2021, p. 16/06/2021; e MS nº 35.272-AgR-segundo/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 16/06/2020, p. 08/10/2020).

11. Para além, consigno ainda que a apresentação de embargos de declaração com intuito protelatório assoberba ilegitimamente a justiça, prejudicando a mais célere e efetiva prestação jurisdicional. A eventual insistência na apresentação de recursos protelatórios acarreta a possibilidade e, até mesmo, a obrigação da magistratura em fazer incidir a multa processual prevista no art. 1.026, §§ 2º a 4º, do CPC.

12. Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo, com fundamento na al. “a” do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e do § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios por se tratar na origem de processo de matéria eleitoral no qual não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil (art. 1º da Lei nº 9.265, de 1998, e do art. 4º da Resolução-TSE nº 23.478, de 2016).

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator

Acórdãos do TSE

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0602796-58.2022.6.10.0000 - São Luís/MA
Ministro André Ramos Tavares, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 26/02/2024, p. 87-90.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. GOVERNADOR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. BENEFICIÁRIO. CONHECIMENTO DA ILICITUDE. SÚMULAS Nº 24 E Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) manteve a sentença em que foram julgados procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral irregular consubstanciada no derramamento de material de campanha próximo a local de votação, na véspera do pleito, com imposição de multa ao agravante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
2. Nas razões do presente agravo, o agravante se limitou a reproduzir os argumentos apresentados nos recursos anteriores, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, deficiência que atrai, de forma insuperável, a aplicação da Súmula nº 26/TSE.
3. Consignadas pela instância ordinária a configuração do ilícito e a responsabilidade do candidato beneficiário ante as circunstâncias do caso concreto, não há como infirmar a conclusão, dadas a moldura do acórdão recorrido e a vedação de reexame fático-probatório nesta instância (Súmula nº 24/TSE).
4. O entendimento explicitado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE.
5. Agravo regimental desprovido.

Decisão

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de fevereiro de 2024.

MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES
RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

Tutela Cautelar Antecedente nº 0600029–55.2024.6.00.0000 (PJe) – Pedro Velho/RN

Relator: Ministro Raul Araújo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 21/02/2024 – p. 12-19.

DECISÃO

Eleições 2020. Tutela cautelar antecedente. Pedido de efeito suspensivo a recurso eleitoral. AIJE. Abuso do poder político. 1. Demissão e contratação de pessoal sem as formalidades mínimas exigidas pela legislação municipal. Acórdão regional que manteve a condenação pela prática de abuso do poder político e determinou o afastamento imediato da chefia do Executivo municipal e a realização de novas eleições. 2. Tutela cautelar cujos argumentos constituem reprodução literal daqueles contidos no apelo especial e que, de igual modo, visam modificar a conclusão do acórdão regional acerca do caráter eleitoreiro das movimentações funcionais. 2.1. Pretensão liminar que se confunde com o próprio mérito da demanda principal. Impossibilidade de antecipar o resultado prático do feito. Precedentes. 2.2. Necessidade de análise verticalizada do contexto fático–probatório. Inviabilidade na via cautelar. 2.3. Similaridade com o AgR–REspEI nº 0601071–90/RN, rel. Min. Raul ARAÚJO Filho, julgado em 13.10.2022, DJe de 24.10.2022.3.Tutela de urgência indeferida.

Francisca Edna de Lemos e Rejane Maria de Lima Costa, eleitas no primeiro pleito suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, ajuizaram a presente tutela provisória com vistas à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte prolatado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600234–64.2022.6.20.0011 , em que foi mantida a condenação pela prática de abuso do poder político, com sanção de cassação do diploma e imposição de inelegibilidade à primeira requerente, determinando-se o afastamento imediato da chefia do Executivo municipal e a realização de novas eleições , de modo a se determinar o retorno delas aos cargos majoritários para os quais foram eleitas, bem como a se sobrestarem os trabalhos levados a efeito pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte quanto à realização de uma segunda corrida eleitoral suplementar no Município de Pedro Velho/RN.

Destacam que esta relatoria é a competente para processar a questão, por força de sua prevenção ao julgar o primeiro processo atinente às eleições municipais em Pedro Velho/RN (TutCautAnt nº 0600250–09/RN).

Explicam que a presente demanda deriva de AIJE ajuizada em desfavor delas, na qual se imputa a elas as práticas dos ilícitos de abuso do poder político e de conduta vedada, ao argumento de que Francisca Edna de Lemos, no exercício interino da chefia do Poder Executivo municipal, utilizou–se de toda a estrutura administrativa para lograr proveito eleitoral, por meio de exonerações seguidas de contratações precárias de pessoal, mediante contrato temporário sem as formalidades legais.

Esclarecem que o Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Canguaretama/RN julgou procedentes os pedidos formulados na inicial e que o TRE/RN deu parcial provimento ao recurso eleitoral apenas para afastar a prática da conduta vedada, confirmando a sentença no ponto em que reconhecida a prática de abuso do poder político, de modo a manter as sanções respectivas. Detalham que (id. 160072001, fl. 3):

No que se refere ao abuso de poder político, o acórdão consignou que a suposta inobservância dos princípios constitucionais pela dispensa do concurso público e o elevado número de contratações seriam suficientes para comprovar o que chamou de "projeto de fortalecimento político na municipalidade", que teria tido, em tese, gravidade suficiente para influenciar a lisura do pleito eleitoral.

Alegam que a primeira requerente, à época presidente da Câmara Municipal, ascendeu à chefia do Poder Executivo interinamente e, ato contínuo, publicou, em 14.3.2022, decreto por meio qual exonerou 323 servidores e, em 15.3.2022, procedeu à 306 novas admissões, entre as quais 187 eram recontratações.

Reclamam o desacerto do TRE/RN ao cravar a prática abusiva por força de dispensa de concurso público e elevado número de contratações privadas, momento no qual se determinou, ainda, o afastamento imediato das requerentes dos cargos, com a consequente realização de pleito suplementar.

Noticiam que foi agendado para 3.3.2024 o pleito suplementar, conforme PA nº 0600448-54/RN, havendo descontinuidade administrativa (*periculum in mora*). Destarte, sustentam que o último presidente da Câmara de Vereadores, em igual forma, procedeu à demissão de vários funcionários comissionados, fato denotativo, em sua ótica, da paralisação de serviços públicos ante a alternância de poder, causando instabilidade política.

Argumentam que o *fumus boni iuris*, a seu turno, estaria preenchido ao se considerar a probabilidade de êxito recursal.

No ponto, aduzem que o município vivencia verdadeiro estado de emergência administrativa, dada a ausência de documentação atinente aos prestadores de serviço (impossibilidade de localização de dados do quadro de funcionários da gestão anterior).

Destacam que, embora eventual irregularidade nas contratações configurem, em tese, ato de improbidade administrativa, fato é que não foi comprovada repercussão de ordem eleitoral, tampouco dolo, havendo, inclusive, lei municipal autorizativa de contratação temporária de pessoal (Lei nº 597/2020).

Ao final, requerem a concessão da tutela cautelar para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos nº 0600234-64/RN, para que, em última análise, seja suspensa a eleição suplementar vindoura até o julgamento do recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões pela Coligação Pedro Velho para Todos, autora da AIJE (id. 160093844).

É o relatório. Passa-se a decidir.

Compulsando a documentação juntada pelas requerentes, verifica-se que, nos autos principais (AIJE nº 0600234-64/RN), houve o juízo de admissibilidade positivo da Presidência do Tribunal local, já publicado, conforme consulta ao PJe. Assim, é forçosa a conclusão pela inauguração da competência deste Tribunal Superior. No mais, a petição está subscrita por advogados habilitados nos autos (id. 160073402).

A concessão de efeito suspensivo a recurso é situação excepcionalmente admitida pela jurisprudência quando demonstrada a presença concomitante da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e verificada a partir da perspectiva do êxito na pretensão recursal e do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e que se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação (AgR-AC nº 1302-75/BA, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 30.8.2011, DJe de 22.9.2011).

O cenário do caso concreto é o seguinte: as requerentes sagraram-se vencedoras do primeiro pleito suplementar realizado em decorrência do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que reconheceu a prática de abuso do poder político derivado da contratação, sem concurso público, de funcionários municipais, em troca de apoio político (AgR-REspEl nº 0601071-90/RN, rel. Min. RAUL ARAUJO FILHO, julgado em 13.10.2022, DJe de 24.10.2022).

Porém, recai sobre as requerentes, em igual forma, a mesma narrativa de prática abusiva por razões muito similares: a contratação sem concurso público, de forma desproporcional e excessiva, com propósito eleitoreiro (AIJE nº 0600234-64/RN e cujo acórdão regional é objeto do recurso especial a que se pretende atribuir efeito suspensivo).

O Tribunal local anotou que tal situação, além de vivenciada há muito pelos municípios de Pedro Velho/RN, tornou-se endêmica na região, o que enseja, inclusive, diversas atuações por parte dos órgãos de controle.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame dos requisitos da tutela de urgência pleiteada.

Quanto ao *periculum in mora*, é evidente a sua existência, tendo em vista que as requerentes estão afastadas da chefia do Executivo municipal desde 1º.12.2023, data da posse do então presidente da Câmara Municipal de Pedro Velho/RN, Francisco Gomes da Silva, como prefeito interino, em cumprimento ao acórdão prolatado pelo TRE/RN nos autos da AIJE nº 0600234-64, em 29.11.2023. Além disso, as eleições suplementares estão marcadas para 3.3.2024 (id. 160073408).

Em relação à probabilidade do direito, há de se verificar a plausibilidade das teses veiculadas no recurso especial já interposto no TRE/RN e pendente de envio para esta Corte Superior.

Colacionam-se os seguintes trechos do acórdão regional (id. 160073404, fls. 9–24):

[...] cumpre inicialmente divisar que a recorrente FRANCISCA EDNA LEMOS foi eleita vereadora de Pedro Velho/RN, vindo a substituir a prefeita DEJERLANE MACEDO, que teve seu mandato cassado por essa Corte Regional, em razão do exercício da Presidência da Câmara Municipal de Pedro Velho ao tempo da cassação.

[...]

Na hipótese, descabem maiores ilações e imersões probatórias quanto aos fatos essenciais que sustentam a tese construída na inicial, posto que, além de confessados pelas recorrentes, foram devidamente atestadas as contratações precárias por vasta documentação fornecida pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, tendo incidência na espécie a regra de interpretação que se retira do artigo 374 do Código de Processo Civil:

[...]

Para o caso, ainda que não seja matéria de alta indagação para a presente lide, há que se divisar que a legislação municipal, de fato, autoriza a contratação precária e temporária de pessoal, para atendimento a situações excepcionais e de relevante interesse público, na forma da Lei n.º 635/2022 (ID 10943018).

Ocorre que a norma em questão, além de referir-se à necessidade temporária e de relevante interesse público, diligenciou em especificar seu alcance, na forma do artigo 4º:

[...]

Ademais, a norma ainda estabelece que o recrutamento de pessoal para esforço funcional temporário e excepcional deverá ser precedido de processo seletivo simplificado (art. 3º), no qual sejam preservados os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

[...].

Na situação particular em estudo, não houve demonstração pelas recorrentes de que houve abertura de procedimento simplificado para contratação de pessoal, com publicação de edital convocatório ou qualquer outro tipo de chamamento público para eventuais interessados.

Sequer diligenciou em especificar quais critérios foram utilizados para as substituições ou mesmo contratação de agentes para funções corriqueiras da administração pública, deixando antever que preservou-se a mesma métrica anterior, na qual imperava a volitividade e os interesses pessoais do gestor.

Convém reiterar que sequer foram juntados aos autos os atos de encerramento dos vínculos pretensamente irregulares, com exposição precisa dos motivos determinantes da extinção dos contratos, bem como dos novos agentes admitidos nos quadros funcionais da prefeitura municipal, de sorte a referenciar a situação de excepcional urgência e de relevante interesse público determinante do número expressivo de admissões.

[...]

Traçadas as balizas de legalidade, o exame atento dos autos permite antever que houve por parte das recorrentes a utilização sistemática da contratação e exoneração de pessoal como estratégia de fortalecimento político na municipalidade, revelada não apenas pelo expressivo número de movimentações funcionais mas também pela forma empregada para angariar apoio e cooptação de votos.

Ainda que haja, de fato, certa imprecisão quanto ao número total de agentes contratados e exonerados ao longo da gestão, é certo que as movimentações funcionais mostram-se por demais atípicas, na medida em que revelam fluxo de pessoas em cargos públicos em montante representativo do próprio eleitorado do município e apto a influenciar no resultado do pleito.

Há que se divisar que não se está falando de poucas contratações e exonerações, mas de número expressivo e que chega ao montante de 323 (trezentos e vinte e três) desligamentos somente no dia 14 de março de 2022, seguidas de 306 (trezentas e seis) novas admissões realizadas já no dia 15 de março de 2022.

[...]

Posteriormente, ainda ao longo do período de interinidade, foi realizada outra centena de movimentação de pessoal, com exonerações e novos ato de nomeação também sem comprovação de qualquer critério objetivo e técnico de seleção, restando evidenciada a manutenção da prática anterior de utilização da estrutura do quadro de pessoal do município como ferramenta de capitalização eleitoral.

[...]

A instrução dos autos mostrou-se robusta e eficiente ao indicar a manifesta vocação política tanto das contratações como das exonerações, de modo a revelar que jamais houve atendimento a reclamos de ordem pública ou a necessidades essenciais e emergentes da municipalidade, consubstanciando-se como parte do projeto político encabeçado pelas recorrentes.

O vasto acervo probatório permite antever que a contratação de pessoal vem sendo utilizada como ferramenta de campanha no âmbito municipal de Pedro Velho, mais das vezes para trazer proveito eleitoral ao ocupante do cargo de Chefe do Executivo, utilizando-se da estrutura funcional do município para lograr promoção pessoal e angariar cabedal eleitoral.

Ouvida em Juízo, a testemunha Mayse Paula da Silva destacou que sua contratação não foi precedida de formalidades mínimas, não tendo havido sequer formalização de instrumento contratual, bem como que sua demissão teria sido determinada por razões políticas decorrentes do rompimento das forças políticas até então hegemônicas na municipalidade.

A testemunha André Leoni Bezerra de Souza justificou o número expressivo de movimentação de servidores em pretensa necessidade de adequação de pessoal, tendo em vista a existência de inúmeras irregularidades no quadro então existente.

Ocorre que não houve instauração de qualquer expediente visando a apuração de referidas irregularidades ou procedimento público para a formalização de novas contratações, novamente sendo utilizados critérios meramente subjetivos para a substituição de pessoal.

José Araújo Neto, em depoimento judicial, fez registrar que a exoneração de sua filha, então servidora do Município de Pedro Velho, foi determinada por motivos políticos, tendo em vista sua aproximação com grupo então opositor à gestão das recorrentes.

Questionada a testemunha Luciana Costa da Silva, ao tempo ocupante do cargo de Coordenadora Administrativa da Secretaria de Saúde, afirmou não se recordar de servidores contratados em razão do grande número de contratações e exonerações havidas no período, denotando que o corpo técnico jamais mediou as contratações por critério objetivo e profissional, tratando-se de indicações pessoais da então ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo.

A própria linha que dirige o depoimento de referida testemunha, destacando conhecer a vocação política de diversos dos agentes públicos ao tempo em exercício na Prefeitura Municipal de Pedro Velho denota que referido componente sempre foi objeto de análise por ocasião das contratações.

Ainda que se reconheça a prática rotineira de substituição do secretariado e dos postos de alto escalão da Administração Pública por ocasião da alternância na gestão pública, na situação particular dos autos se percebe uma verdadeira devassa realizada no funcionalismo público municipal para atender a interesses eleitorais das recorrentes e assegurar seu protagonismo em pleito suplementar que fatalmente haveria de ocorrer.

Bem postados os fundamentos da sentença ao divisar que "forçoso reconhecer que quando alçada à condição de prefeita interina, a Investigada tinha ciência de que a qualquer momento, poderia ocorrer a confirmação do afastamento da ex-prefeita Dejerlane, como de fato aconteceu,e a consequente designação da nova eleição. Então, é fácil verificar que havia um projeto político em andamento, desde o momento em que a primeira investigada assumiu interinamente o executivo municipal".

Sob esta premissa fática, há que se reconhecer também que as circunstâncias objeto de análise não podem ser aferidas de forma descontextualizada, na medida em que representam, em verdade, continuidade de métrica já em curso naquela municipalidade e que inclusive justificaram a cassação da anterior prefeita municipal, por ocasião do julgamento da AIJE n.º 0601071– 90.2020.6.20.0011.

Observa-se, portanto, a continuidade no âmbito municipal de Pedro Velho de estratégia de utilização de contratação e exoneração de pessoal como ferramenta de mobilização do eleitorado com o claro intento de favorecer o então Chefe do Poder Executivo.

[...]

Resta claro, a toda evidência, que as recorrentes se utilizaram do poder político decorrente do exercício interino da Chefia do Poder Executivo para promover verdadeiro esquema de contratação temporária de servidores com intuito eleitoreiro, em troca da adesão destes ao seu projeto político.

[...]

Necessário ponderar que a gravidade da situação do município quanto ao seu quadro de pessoal foi objeto de Alerta de Responsabilidade Fiscal n.º 002105/2022-TCE, que, muito embora recebido pelo ente público no período de afastamento temporário da primeira requerida da Chefia Interina do Poder Executivo de Pedro Velho, refere-se a fatos anteriores e realizados ao longo de sua gestão.

Em referido expediente proveniente da Corte de Contas do Rio Grande do Norte (ID 10942996) foi constatado pelo Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal o comprometimento da receita municipal com despesas com pessoal na ordem de 62,53%, cifra em muito superior ao limite prudencial (51,30%) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54,00%).

A existência de ações judiciais visando obstar a contratação de pessoal no município e a existência de inquéritos civis em curso com o mesmo escopo apenas revelam o grau de comprometimento da gestão com interesses pessoais e eleitoreiros dos seus gestores, não sendo elementos primordiais para a conclusão que ora se chega quanto a utilização da estrutura pública como mecanismo de cooptação do eleitorado frente aos demais elementos de cognição jacentes nos autos.

[...]

Acrescente-se ainda que os fatos, pela sua proporção e extensão, mostraram-se aptos a comprometer os resultados do pleito eleitoral, sobretudo quando verificado que as eleições foram resolvidas com diferença de apenas 365 (trezentos e sessenta e cinco) votos.

[...]

O conjunto probatório revela, portanto, que as recorrentes utilizaram a estrutura administrativa do ente municipal como ferramenta para lograr cabedal eleitoral, valendo-se das contratações e exonerações como meio para alcançar maior projeção no cenário político do município, com clara aptidão de comprometer a higidez de todo o pleito, estando a conclusão da sentença coerente neste sentido. (Grifos acrescidos)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração apenas pela parte autora da AIJE ζ nos quais suscitaram “[...] a existência de omissão e contradição no acórdão, especificamente no que se reporta à análise da prática da conduta vedada sancionada no artigo 73, V, da Lei n.º 9.504/97 e quanto ao afastamento da sanção de inelegibilidade em face de Rejane Maria de Lima Costa” (id. 160073406) ζ, os quais foram rejeitados.

No recurso especial interposto pelas ora requerentes (id. 160073407), asseverou-se que “[...] não há qualquer discussão a respeito da efetiva exoneração e contratação de servidores temporários para o município de Pedro Velho durante o período em que a primeira recorrente assumiu a gestão municipal de forma interina”, bem como que “o que se busca discutir no presente recurso especial é tão somente a qualificação jurídica atribuída às referidas contratações, haja vista que a Corte Regional, com todo o respeito, não demonstrou de forma analítica os elementos fáticos que atribuiriam o caráter eleitoral da conduta” (grifos acrescidos).

Assim, o contexto fático–probatório delineado no acórdão regional *ξ* proferido à unanimidade *ξ*, é insuscetível de alteração, ante o óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados desta Corte Superior, cujo tema de fundo é similar ao dos presentes autos: REspEI nº 0600475–65/PA, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 17.11.2023, DJe de 5.12.2023; REspEI nº 0600956–11/CE, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 17.11.2023, DJe de 6.12.2023; AREspE nº 0600688–25/RJ, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 29.8.2022, DJe de 12.9.2022.

Quanto ao mérito da irresignação, Francisca Edna de Lemos e Rejane Maria de Lima Costa defendem o desacerto do acórdão regional, em suma, sob os argumentos de que a) a rescisão unilateral dos contratos temporários, efetivada em 14.3.2022 *ξ* data em que a primeira requerente tomou posse como prefeita interina *ξ* decorreu do “[...] estado de emergência administrativa ante a completa ausência de documentação referente aos prestadores de serviço do município, sendo impossível precisar, quantificar e localizar o quadro de funcionários contratados pela gestão passada”; b) as rescisões e as contratações posteriores “[...] não guardam qualquer relação com o pleito eleitoral [...]”; e c) não restou comprovado nos autos que “as contratações glosadas pelo acórdão regional teriam caráter eleitoreiro e [...] resultado em benefício eleitoral efetivo para a candidatura das ora recorrentes” (id. 160073407)

O acórdão regional, contudo, fundamentou a confirmação da condenação das requerentes com base em documentos fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte na Lei Municipal nº 635/2022; e em depoimentos judiciais, tendo sido feita menção ao julgamento da AIJE nº 0601071–90/RN, que redundou, como visto, na cassação da chapa eleita nas eleições de 2020 na mesma localidade.

Tal circunstância indica que a Corte regional procedeu a regular análise do conjunto fático–probatório dos autos, que, como visto, é insuscetível de alteração, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Nesse sentido: AgR–AI nº 144–79/RN, rel. Min. OG FERNANDES, julgado em 26.3.2019, DJe de 5.4.2019.

Os argumentos da presente tutela cautelar, por sua vez, constituem reprodução literal daqueles contidos no apelo especial e, de igual modo, visam modificar a conclusão do acórdão regional *ξ* de que é “[...] inequívoco a utilização da estrutura administrativa do município com o claro intento de beneficiar politicamente a chapa encabeçada pela primeira investigada” (id. 160073404) *ξ*, a denotar que a pretensão liminar se confunde com o próprio mérito da demanda principal, sendo certo que esta Corte Superior tem vedado a concessão de tutela de urgência quando o caráter satisfativo evidenciar a antecipação do resultado prático do feito. Nesse sentido: MS nº 0601995–63/SE, rel. Min. SÉRGIO BANHOS, julgado em 26.9.2019, DJe de 25.6.2020; MS nº 36–71/GO, rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 27.11.2007, DJ de 11.2.2008.

Ademais, as teses suscitadas *ξ* fundadas na “[...] ausência de comprovação do caráter eleitoreiro da conduta administrativa [...]” (id. 160072001, fl. 13) *ξ*, mormente por serem diametralmente opostas à conclusão do aresto regional, demandam a análise verticalizada do contexto fático–probatório contido no acórdão recorrido, providência inviável nesta via cautelar. Mutatis mutandis, confira-se: AgRg na MC nº 18.958/MT, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.5.2012, DJe de 16.5.2012).

O fato de esta Corte Superior ter mantido as conclusões do acórdão do TRE/RN nos autos do AgR–REspEI nº 0601071–90/RN, rel. Min. RAUL ARAÚJO FILHO, julgado em 13.10.2022, DJe de 24.10.2022 *ξ* que reconheceu a prática de abuso do poder político derivado da contratação, sem concurso público, de funcionários municipais, em troca de apoio político no Município de Pedro Velho/RN *ξ* mitiga, sobremaneira, a probabilidade de êxito do recurso especial a que se busca a atribuição de efeito suspensivo.

Sobre o ponto, a circunstância de as demissões e contratações temporárias sem o cumprimento das formalidades legais mínimas serem prática contumaz no Município de Pedro Velho/RN desde gestões anteriores não permite que se desconsidere a ilegalidade da conduta para fins de aferição do abuso de poder. Cita-se: RO-El nº 2007-51/PB, rel. designado Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10.11.2020, DJe de 18.2.2021.

Por fim, a determinação do acórdão regional para a realização de eleições suplementares decorre do disposto no art. 224, §§ 3º e 4º, II, do Código Eleitoral, providência que teve a constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 5.525/DF e 5.619/DF, ambas de relatoria do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, publicadas no DJe de 29.11.2019 e 7.8.2018, respectivamente (AgR-RO-El nº 0600450-78/MT, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22.4.2021, DJe de 7.5.2021).

Ante o exposto, indefere-se a tutela de urgência.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral, para que, tão logo o REspEl nº 0600234-64/RN seja a ela remetido pela Secretaria Judiciária, emita parecer em prazo razoável, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Raul Araújo
Relator

Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br>

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia (Substituto)

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes